

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| <b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> |               |
| Assembleia Legislativa    |               |
| 07 AGO 2019               |               |
| Protocolo:                | <u>040/19</u> |
| Processo:                 | <u>040/19</u> |

SEI/ABC - 6893658 - Mensagem  
**Veto Total nº** 039/19

**AO EXPEDIENTE**  
Em: 13 JUL 2019 /

**Presidente**  
**Recebido, Autue-se e**  
**Inclua em pauta.**

**07 AGO 2019**

**Secretário**

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 154, DE 23 DE JULHO DE 2019.

**EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Garante o direito de acesso, aos brasileiros naturalizados e estrangeiros aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, em condições de igualdade ao do cidadão brasileiro nato, nos moldes do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 137/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 099/2019, de 25 de junho de 2019, em síntese, consiste em garantir o direito ao acesso dos brasileiros naturalizados e estrangeiros, aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, equiparando-os aos brasileiros natos.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, verifica-se que a matéria é de competência privativa da União, pois trata da seara relativa à nacionalidade e suas limitações, das quais estão dispostas nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

.....

II - naturalizados:

.....

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

.....



Nobres Deputados, percebam que o Projeto de Lei pretende regulamentar norma que pertence somente a União e ainda inserir dentro o rol de beneficiários os estrangeiros que estejam em situação regular, algo que não é previsto na Magna Carta. Observem que no §2º impera o requisito que a Lei não poderá estabelecer critérios de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, aqui não incluídos os estrangeiros.

Ademais, existe a Lei Federal n. 13.445 que trata sobre a matéria de forma explícita, regulamentando os direitos e deveres da migração no País.

Expõe-se ainda que a redação encartada no § 3º traduz as limitações de nacionalidade, tal como prevê o inciso XIII do artigo 22 da CF. Assim sendo, não pode a Lei Estadual invadir esta seara sobre a matéria e regulamentar algo que já está exposto na Constituição.

É importante mencionar ainda, que o Legislador pretende estabelecer a norma em todo o Estado, invadindo a competência privativa do Governador do Estado, conforme a Constituição Estadual dispõe na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 39:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores pùblicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

A propósito, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna.

[ADI 290, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei unconstitutional, crie cargos pùblicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. (...) Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. (...) São unconstitutionalas a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos pùblicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução.

[ADI 3.232, rel. min. Cezar Peluso, j. 14-8-2008, P, DJE de 3-10-2008.]

Desta forma, a Constituição Estadual é clara, somente o Governador possui a iniciativa de leis que tratam de servidores pùblicos do Executivo.

Ante o exposto, a propositura contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, tendo em vista que compete somente a União legislar sobre a nacionalidade, impondo-se à necessidade de veto total, na medida em que viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre servidores pùblicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, além da reforma e transferência de militares para a inatividade. Portanto, unconstitutional por vício formal e material.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6893658** e o código CRC **216AAD76**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288318/2019-81

SEI nº 6893658